Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 189/2025

Autor(a): Ver. Daniell Rendall

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 189/2025. Medida legislativa que institui o Programa de Assistência Técnica Educacional para Escolas com Baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB no Município do Natal, e dá outras providências. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 189/2025, de autoria do Ver. Daniell Rendall, o qual institui o Programa de Assistência Técnica Educacional para Escolas com Baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB no Município do Natal.

Em sua justificativa de fl. 04, o autor do projeto aduziu que este tem como objetivo fornecer apoio técnico e pedagógico especializado às unidades escolares, com foco na melhoria contínua do desempenho acadêmico. Afirmou, ainda, que através de um diagnóstico detalhado e planos de ação personalizados, o programa busca sanar as dificuldades específicas de cada escola, envolvendo toda a comunidade escolar (gestores, professores, alunos e pais) em um processo colaborativo de aprimoramento.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 07, foi este Parlamentar designado como Relator do projeto perante a Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final detém competência indiscutível para proceder à análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, conforme preconiza o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. Tal prerrogativa confere-lhe a incumbência de assegurar que as proposições legislativas estejam em consonância com os ditames constitucionais e legais.

Não obstante o tema versado no presente projeto incidir sobre matéria de interesse local, cumpre destacar que a proposta apresenta vícios de ordem constitucional que comprometem sua conformidade com a Constituição da República e com a Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN).

O art. 1º institui o Programa de Assistência Técnica Educacional com o objetivo de oferecer suporte técnico e pedagógico às escolas da rede municipal que apresentam Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) abaixo da média. O art. 2º menciona que este programa será coordenado pelo Departamento de Perfomance IDEB, que será criado pela Secretaria Municipal de Educação. O art. 3º prever que este departamento atuará de forma colaborativa com as unidades escolares, visando à melhoria contínua da qualidade educacional. O art. 4º estabelece que as escolas com IDEB abaixo da média nacional serão beneficiadas com programa de capacitação e formação continuada para suas equipes. O art. 7º rege que as escolas

que não atingirem as metas de recuperação serão submetidas a ações de acompanhamento e revisão das estratégicas pedagógicas.

É bem verdade que o Poder Legislativo pode instituir políticas públicas, por leis de sua iniciativa, para determinada área ou ação.

Todavia, as prescrições normativas contidas no projeto vão muito além de veicular preceitos impessoais e abstratos de interesse da coletividade e de longe estabelecem norma de conteúdo programático. O conteúdo dos seus dispositivos interfere diretamente em questões que são de alçada privativa do Chefe do Executivo, como podemos observar do art. 2º da proposição.

Este dispositivo confere à SME a obrigação de instituir o Departamento de Perfomance IDEB, que coordenará o Programa de Assistência Técnica Educacional previsto no art. 1º.

***Como se vê, o referido regramento cria nova atribuição à Secretaria Municipal de Educação, e por ser de iniciativa Parlamentar viola o que preceitua o* art. 21, IX c/c art. 39, §1º, ambos da LOMN, que assevera ser de competência do Prefeito a criação, a estruturação e atribuições das Secretarias Municipais** e dos órgãos da administração. Confira:

> *"Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, compreendendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei."

Além disso, **observa-se que quando o aludido regramento menciona que o Departamento de Performance a ser criado pela SME deverá funcionar com duas chefias, está o referido artigo dispondo sobre a organização e funcionamento da administração, o que afronta o inciso VI do art. 55 da Lei Orgânica do Município e o princípio da separação entre os poderes encartado no art. 2º da CF.**

De acordo com o mencionado art. 55, é de competência privativa do Prefeito dispor de matéria *"sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;"*

Adianto que, no entendimento deste Relator, a proposta legislativa também afronta a Tese de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual estabelece que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,* ***não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos*** *nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*.

No caso em tela, a criação do encargo *(instituição do Departamento de Performance)* para a Secretaria Municipal de Educação **caracteriza-se como intervenção indevida na atribuição de órgão pertencente a estrutura administrativa do Executivo, contrariando o entendimento consolidado pelo STF.**

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Destarte, constata-se que a proposta legislativa não atende os requisitos de constitucionalidade vigentes, a Lei Orgânica do Município e a Tese de Repercussão Geral 917 do STF, não merecendo, assim, trâmite perante esta Casa.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **rejeição** do projeto, ante a sua inconstitucionalidade formal.

É como voto.

Natal/RN, 21 de maio de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final